SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774766 - DF (2020/0267548-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	HERICA CORTEZ CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SELEÇÃO PARA OFICIAL TÉCNICO TEMPORÁRIO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE ETÁRIO POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFIXAÇÃO DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AOS MILITARES. RE 600.885/RS. MODULAÇÃO DE EFEITOS QUE NÃO ABRANGE O CASO CONCRETO. CERTAME ABERTO POSTERIORMENTE AO PRAZO AJUSTADO NO STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido distinto ao almejado pela parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. O precedente firmado no RE 600.855/RS estabelece a não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica' do art. 10 da Lei n. 6.880/1980", de maneira a ser ilegal a estipulação de requisitos do cargo, como a limitação etária, em ato normativo infralegal.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32460920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 9fce7bd3-4cf7-40e2-bce1-3e2a19b30c92

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774766 - DF (2020/0267548-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	HERICA CORTEZ CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SELEÇÃO PARA OFICIAL TÉCNICO TEMPORÁRIO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE ETÁRIO POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFIXAÇÃO DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AOS MILITARES. RE 600.885/RS. MODULAÇÃO DE EFEITOS QUE NÃO ABRANGE O CASO CONCRETO. CERTAME ABERTO POSTERIORMENTE AO PRAZO AJUSTADO NO STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido distinto ao almejado pela parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. O precedente firmado no RE 600.855/RS estabelece a não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica' do art. 10 da Lei n. 6.880/1980", de maneira a ser ilegal a estipulação de requisitos do cargo, como a limitação etária, em ato normativo infralegal.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

A União agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAIS TÉCNICOS. EXÉRCITO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE IMPOSTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.
> I - Se a Constituição Federal (artigo 142 § 3°, X), reservou para a lei ordinária a disciplina do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, somente por lei esse limite poderá ser estabelecido, em obediência ao princípio da reserva legal.
> II - O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria, em sede de repercussão, geral, por ocasião do julgamento do RE n° 600.885/RS (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 01/07/2011), no sentido de reconhecer a necessidade de lei formal para a exigência de limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, modulando os efeitos da decisão de modo a manter a validade dos limites de

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

> idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. O edital, na espécie, é de setembro de 2015.
> II Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

A controvérsia gira em torno da legalidade de imposição de limite etário para a inscrição em processo seletivo para o recrutamento de oficiais técnicos temporários do Ministério da Defesa e do Comando da 11.ª Região Militar, especificamente para a função de administrador.

A regulação do concurso impunha para a área pretendida pela recorrida a observância, até o dia 31 de dezembro do ano da convocação para a nomeação, de limite de trinta e oito anos de idade.

Como esse limite era previsto apenas em norma administrativa mas não em preceito legal, a ora recorrida considerou ilegal e inconstitucional a exigência, daí o motivo do ajuizamento de ação ordinária.

A pretensão foi acolhida em ambos os graus de jurisdição da instância ordinária e por isso a União interpôs o recurso especial cujas razões apregoam preliminarmente a negativa de prestação jurisdicional uma vez que não houvera o debate acerca da inexistência de fundamentos aptos afastar a limitação etária exigida no certame, considerando-se o disposto no art. 12 da Lei n 6.880/80, no art. 27 da Lei n. 4.375/64 e no art. 12 da Lei n. 12.705/12, bem como no tocante à inaplicabilidade do **RE 600.885/RS**.

Como tese de mérito a União invoca diretamente esses argumentos, a saber, a ocorrência de violação ao art. 12 da Lei n 6.880/80, ao art. 27 da Lei n. 4.375/64 e ao art. 12 da Lei n. 12.705/12, assim como a inaplicabilidade do **RE 600.885/RS**.

Essa tese parte do pressuposto de que o art. 142, § 3.º, inciso X, da Constituição da República, legitima a edição da Lei n. 12.705/12, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, inclusive no que tange à limitação etária, mas que para o caso concreto não possui incidência porque o certame em questão versa sobre os denominados "militares temporários".

Nesse mesmo sentido é que não se aplica o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, sobremaneira porque a contratação temporária de militares está fundada no art. 12 da Lei n 6.880/80, cujo § 2.º atribui sua regulação ao Poder

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

Executivo, de forma que é esse preceito, em conjunto com o art. 27 da Lei do Serviço Militar (LSM) e com o § 2.º do art. 127 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), que legitima a estipulação etária no edital.

Contrarrazões em e-STJ fls. 340/345

O juízo de admissibilidade negativo está fundado na Súmula 07/STJ, razão devidamente refutada na minuta do agravo (e-STJ fls. 356/358 e 366/370, respectivamente).

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso especial, conforme as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 416/421):

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. OFICIAL TÉCNICO TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO PORLEI EM SENTIDO FORMAL. ART. 142, § 3º, X, da CF.INAPLICABILIDADE DAS LEIS 4.375/64 E 12.705/2012. LIMITAÇÃO FAIXA ETÁRIA. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.DESPROVIMENTO.
> 1. A Constituição Federal, no art. 142, § 3º, X, dispõe que lei em sentido formal deve estabelecer os limites de idade para ingresso nas Forças Armadas, não se admitindo a fixação da idade máxima por meio de norma infralegal. Precedente STF.
> 2. Não há previsão legal acerca do limite de idade (máximo) para a participação em processo seletivo para seleção de Oficiais TécnicosTemporários, já que a Lei nº 12.705/2012, que estabelece os requisitos para ingresso de militares de carreira do Exército, não é aplicável aos referidos militares temporários; e, de igual modo, a Lei nº 4.375/64, que regulamenta o Serviço Militar, não versa acerca delimitação de idade para ingresso nas Forças Armadas na condição de militares temporários de que trata o art. 3º da Lei nº 6.880/80.
> 3. Deve ser afastada a limitação de idade, porquanto a fixação de faixa etária para seleção de Oficiais Técnicos Temporários não se encontra amparada por lei “strictu sensu”, mas sim em norma infralegal. Somente lei em sentido formal pode estabelecer requisitos para ingresso no serviço público, seja civil, seja militar, temporário ou não.
> 4. Parecer pelo desprovimento do recurso especial

É o relatório.

VOTO

O recurso da União não enseja a reforma do acórdão impugnado.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

O agravo é passível de conhecimento, porque o fundamento adotado no juízo de admissibilidade realizado na origem foi satisfatoriamente refutado na minuta do agravo.

Trata-se aqui de controvérsia sobre a legalidade de regra editalícia que impunha aos candidatos do processo seletivo para o recrutamento de oficiais técnicos temporários do Ministério da Defesa e do Comando da 11.ª Região Militar que observassem determinado limite etário.

No caso concreto, essa exigência impunha-se para a função de administrador e em razão dela o candidato deveria comprovar que, no ano em que ocorreria a convocação para a incorporação, o aprovado devia contar com no máximo trinta e oito anos.

Assim pelo regramento administrativo, que fora reproduzido no instrumento editalício, como a convocação para a incorporação estava prevista para ocorrer em 19.02.2016, o candidato aprovado deveria ter menos de 38 anos, isso aferível no dia 31.12.2016, independentemente do dia do aniversário do candidato.

Como o recorrida nasceu em 20.03.1978, na data da convocação ela ainda não teria trinta e oito anos, mas ao fim do ano sim, daí o ato administrativo em razão do qual foi inabilitada no certame.

A questão gira em torno da fundamentação legal para essa exigência, isso porque teoricamente ela estaria prevista somente no edital e em regramentos infralegais, de forma que ambos os graus de jurisdição da instância ordinária chegaram a conclusão pela sua ilegalidade, mas a União aqui pretende convencer-nos não apenas de que havia uma previsão legal como, ainda, de que um determinado ato infralegal regulava a temática de forma lícita, isso com amparo em precedente firmado no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a União defende que haveria na Lei 12.705/2012 uma previsão legal a qual embora versasse sobre os oficiais militares poderia muito bem ser aplicada aos temporários porque, em tese, teriam requisitos de exercício semelhantes.

Há, no entanto, anteriormente ao enfrentamento do mérito uma questão preliminar que incide sobre a nulidade do acórdão porquanto desprovido supostamente

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

de fundamentação relativamente a teses jurídicas que, em princípio, poderiam levar a um resultado distinto do havido na origem.

A União afirma, em síntese, que não teria havido debate sobre a impossibilidade de afastamento da limitação etária no certame ora examinado, principalmente porque deveria ser considerado o teor do art. 12 da Lei n 6.880/80, no art. 27 da Lei n. 4.375/64 e no art. 12 da Lei n. 12.705/12, bem a inaplicabilidade do **RE 600.885/RS**.

Não é preciso incursionarmos mais detidamente no acórdão impugnado para concluir-se que a alegação é absolutamente improcedente.

Com efeito, o que o Tribunal da origem fez foi exatamente o que a União alega, porém chegando a termo distinto do que era do seu interesse.

Nesse sentido, o acórdão é integralmente fundamentado no fato de não existir disposição legal, em sentido formal, que autorize a União a estabelecer exigência etária máxima para o provimento da função de oficial técnico temporário, e por isso que fez aplicar a "ratio decidendi" do precedente do Supremo Tribunal Federal relatado pela Em. Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o que se nota na articulação da União é que não houve propriamente a omissão aduzida, mas o efetivo enfrentamento da tese, embora não da forma como a União julgava a melhor, porque se feito assim isso supostamente lhe albergaria os seus interesses.

De toda maneira, o que deve prevalecer é que o enfrentamento da tese, porém de modo contrário aos interesses da parte, não configura omissão, daí por que rejeito esse argumento.

No mais, a União afirma que o art. 12 da Lei n 6.880/80, o art. 27 da Lei n. 4.375/64 e o art. 12 da Lei n. 12.705/12 expressamente acometem a função de disposição e de regulação do certame a ato infralegal, e que no caso concreto isso teria sido feito por diversas portarias.

A questão, contudo, é que mesmo a análise conjunta de toda a legislação destacada resulta em que a referida limitação etária máxima para o exercício temporário da função militar encontra-se unicamente em aparato normativo infralegal, a exemplo

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

da Portaria n.º 046/2012 - DGP.

Assim, uma vez que essa exigência constava unicamente de atos normativos infralegais, vislumbrou-se na origem a violação ao disposto nos arts. 37, inciso I, e 142, § 3.º, inciso X, da Constituição, que expressamente acometem à reserva de lei em sentido formal a disciplina dos requisitos para o provimento de cargo público.

Nesse sentido, a demanda em muito resolve-se pela interpretação do precedente firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento, com repercussão geral, do **RE 600.885/RS**, de que foi relatora a Em. Ministra Cármen Lúcia, com a ementa redigida assim:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
> 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no RecursoExtraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo RecursoExtraordinário n. 600.885.
> 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
> 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.
> 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 daLei n. 6.880/1980.
> 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.
> 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.
> (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398)

Essa demanda tratava da pretensão de uma pessoa natural em face da União, com o objetivo de anular cláusula editalícia e assegurar a sua inscrição em concurso de admissão aos cursos de formação de sargentos de 2008/2009, alegando justamente que o estabelecimento de requisito de limitação etária idade mínima de 18 anos e máxima de 24 anos era inconstitucional na medida em que não observada a reserva de lei formal.

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

Ao seguir o voto da Em. Ministra Relatora, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a Lei 6.880/1980 havia sido elaborada sob a égide da Emenda Constitucional n. 1/1969 mas que sob a atual ordem constitucional não podia haver a delegação da disciplina de concurso público aos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, uma vez que o art. 142, § 3.º, inciso X, da Constituição de 1988, estabelecera expressamente que a lei disporia sobre o ingresso nas Forças Armadas, inclusive os limites deidade, daí a concluir:

> Logo, não poderia a lei desertar do seu papel constitucional e delegar oque por delegação não poderia ocorrer, a saber, a definição dos limites deidade para o ingresso nas Forças Armadas.
> E é exatamente o que me parece significar a transferência ao administrador público do que a Constituição conferiu, com exclusividade, à atuação do legislador: a definição daqueles limites.
> Daí porque concluo não ter sido recepcionada a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" contida no art. 10 da Lei6.880/1980.

Mais adiante, Sua Excelência arremata:

> Na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, há de se concluir que, como a Constituição da república atribuiu à lei o cuidado da matéria, não pode outro instrumento normativo dispor sobre ela sem exacerbar o poder regulamentar, que, no Brasil, não inova na ordem jurídica.
> Tanto ocorresse e este seria o fenômeno que teria ocorrido: a novidade restritiva de direito daqueles que não estivessem na faixa etária regulamentadamente cuidada - sem lei que a determinasse ou autorizasse.
> (...)
> Tendo a Constituição determinado que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência constitucional expressa ao critério de idade, não cabe regulamentação por meio de outra espécie normativa - na espécie, o edital de abertura do concurso público, sob pena de contrariedade à opção constitucional quanto ao processo legal adequado para a disciplina da matéria.

Havia, no entanto, uma peculiaridade a ser considerada, qual fosse, a abertura de dezenas de concursos públicos baseados nesse regramento que então se julgava inconstitucional — na verdade, não recepcionado pela nova ordem constitucional —, motivo esse que levou Sua Excelência a propor a modulação de efeitos:

> Todavia, há de se considerar que, passados mais de vinte e dois anos da vigência da Constituição brasileira de 1988, enorme número de concursos públicos foram realizados tomando-se como fundamento dos editais exatamente a norma agora tida como não recepcionada.
> Assim, com base no princípio da segurança jurídica, passado interregno alargado de vigência da Constituição da República de 1988, período no qual dezenas de seleções públicas foram realizadas com observância daquela regra geral, modulo os efeitos da não-recepção para manter a validade dos certames realizados pelas Forças Armadas e em cujos editais e regulamentos se tenha fixado limites de idade com base no art. 10 da Lei 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011, ressalvado, como é óbvio, o direito do ora Recorrido, que se mantém hígido por força da decisão judicial agora confirmada.

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

A observância desse julgamento leva a conclusão primeira de que diante dessa interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal a Lei 6.880/1980 não pode servir de amparo à prerrogativa defendida pela União de que a edição de atos normativos infralegais seriam suficiente para corroborar a legalidade da limitação etária.

Assim, o que adveio como "ratio decidendi" do precedente é que sob a atual Constituição os preceitos normativos da Lei 6.880/1980 não podem delegar a atividade de regulação integral de concurso público a ato normativo infralegal, ao menos no que for concernente à estipulação das exigências para o desempenho das funções públicas, de maneira que qualquer portaria nesse sentido não constitui meio hábil para a previsão de limitação etária.

Além disso, deve ser acrescentado que a modulação dos efeitos, como dito antes, objetivava unicamente salvaguardar a legalidade e a segurança daqueles certames até então executados, isso em razão de que o julgamento do recurso extraordinário ocorrera em 2011, vinte e três anos depois de promulgada a Constituição, ou seja, havia um interregno bastante extenso no qual diversos concursos haviam ocorrido com observância estrita da Lei 6.880/1980 e de seus regramentos infralegais.

Houve inclusive um acréscimo ao julgamento original em razão de embargos de declaração manejados pela União, que alegava omissão quanto ao alcance da decisão aos demais casos em que o candidato obtivera provimento jurisdicional para continuar no concurso, mesmo com idade acima dos limites previstos nos editais e regulamentos.

Os embargos de declaração foram acolhidos e o acórdão recebeu a seguinte ementa:

> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO.CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário.
> 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até31 de dezembro de 2012.
> (RE 600885 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em29/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC12-12-2012)

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

Colhem-se as seguintes ponderações:

> 1. Razão jurídica assiste em parte à União, pois o acórdão embargado ficou omisso quanto ao alcance subjetivo da modulação dos efeitos da declaração de não recepção.
> 2. No voto por mim proferido originariamente, propus a declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980, mas fossem preservados os concursos realizados pelas Forças Armadas até aquele julgamento, o que não afastaria os direitos dos candidatos que buscaram o Poder Judiciário. Por proposta do Ministro Gilmar Mendes, à qual aderi, este Supremo Tribunal decidiu estender os efeitos da não recepção até o dia 31 de dezembro de2011. Todavia, apesar de ter sido posto em meu voto, a conclusão do julgamento não deixou expressa a preservação dos direitos dos candidatos que já haviam judicializado ações nas quais pleiteavam o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal.
> 3. Seguiram-se, então, debates sobre se seria caso de negativa de provimento do recurso da União, dado o reconhecimento do direito do candidato, ou de provimento do recurso extraordinário, tendo em vista a modulação dos efeitos, cujo desfecho era relevante por se tratar de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral.(...) O debate sobre essa questão prosseguiu até a Ministra Ellen Gracie, com base no voto por mim proferido, propor que o Tribunal pode estabelecer que os prazos hoje constantes dos regulamentos militares serão vigentes até o final deste ano prazo mais do que suficiente para se editar a lei-, ressalvadas as situações pessoais daqueles que acorreram a juízo .Sobre a proposta manifestaram-se favoravelmente o Presidente, Ministro Cezar Peluso, e os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, Gilmar Mendes eRicardo Lewandowski, em seu voto-vista.Todavia, a ressalva das situações dos candidatos que procuraram o PoderJudiciário com a mesma tese jurídica examinada neste recurso extraordinário, ou seja, ausência de previsão legal para a imposição do limite de idade, não foi objeto de votação e, portanto, não ficou expressa na proclamação do resultado do julgamento, daí a omissão suscitada pelaUnião.
> 4. Além da omissão, contra a ressalva subjetiva feita à modulação de efeitos a União argumenta que a mesma preocupação com o funcionamento dasForças Armadas que ensejou a modulação dos efeitos prospectivos do presente decisum é que justifica a necessidade de sua integração. Com efeito, permanecendo a omissão, corre-se o risco de se admitir candidatos que, em razão da idade, já não mais atenderiam, com a segurança pessoal e a dignidade que lhe devem ser conferidas, os interesses das ForçasArmadas . Para tentar reverter a conclusão deste Supremo Tribunal, a União vale-sede afirmação feita pela Ministra Ellen Gracie de que teria havido situação concreta na qual um candidato de 77 anos ganhou liminar, mas não foi aprovado nas provas. O que se tem são apenas ilações de situações esdrúxulas, sem a demonstração efetiva de algum caso concreto com tamanha teratologia. A ilação nem merece maiores considerações, pois candidatos maiores de 70anos nem sequer poderiam tomar posse em decorrência do limite etário imposto pela própria Constituição da República.
> A teratologia estaria em desconsiderar a jurisdição prestada aos candidatos que dela se socorreram para terem garantido o direito de participar do concurso de ingresso nas Forças Armadas sem a limitação deidade desprovida de fundamento legal e, portanto, inconstitucional, à luz do art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição da República.
> 5. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão do acórdão embargado e consignar que a modulação da declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e daAeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário.
> 6. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo da modulação dos efeitos até o

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

> dia 31 de dezembro de 2012, apesar de considerar que o prazo dado por esteSupremo Tribunal não foi exíguo, principalmente porque a própria União havia afirmado a existência de projeto em regime de urgência no CongressoNacional, conforme consta do voto da Ministra Ellen Gracie, mas para não deixar as Forças Armadas sem instrumento normativo válido para a realização de concursos públicos, voto pelo deferimento sem a possibilidade de nova prorrogação.

Assim, o Supremo Tribunal Federal estendeu a modulação de efeitos até 31.12.2012 e expressamente excluiu dela aquelas demandas já ajuizadas nas quais se discutisse o mesmo objeto do recurso extraordinário, qual fosse, a validade de cláusula editalícia de concurso para as Forças Armadas fundada unicamente em norma jurídica infralegal, quando estabelecesse requisitos de admissão ao cargo.

Não houve, é certo mencionar, uma "modulação eterna", que é basicamente o que transparece do recurso da União, é dizer, o Supremo Tribunal Federal não preservou para todo o sempre a constitucionalidade dos atos normativos infralegais já editados, mas apenas a validade dos concursos até então realizados, exortando o Congresso Nacional que empreendesse esforços para o cumprimento da diretriz constitucional.

Dessa forma, não houve a manutenção prospectiva da legalidade de nenhum desses atos normativos infralegais nem mesmo do processo seletivo em questão.

Por fim, cabe referir ainda que deu parcial cumprimento a esse entendimento a Lei Federal 12.705/2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

Seu art. 1.º estabelece explicitamente que as suas disposições regulamentam o ingresso, mediante concurso público, nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército nos termos do inciso X do§ 3.º do art. 142 da Constituição Federal, e o seu art. 3.º, inciso III, alínea "e", realmente estabelece uma limitação etária, mas voltada especificamente para **oficiais**, **e não para técnicos temporários**:

> Art. 3.º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:
> I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos;
> II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e
> III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:
> a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade;
> b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

> Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;
> c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;
> d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;
> e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo 36 (trinta e seis)anos de idade;

Não há regramento na integralidade da Lei Federal 12.705/2012 que autorize a incidência da norma aos certames para o recrutamento de temporários, máxime ao se considerar que esse tipo de regra constitui-se como restritiva do direito de acesso aos cargos públicos, o que implica a impossibilidade de interpretação extensiva a situação não abrangida no seu texto.

Cabe ainda ferir um último aspecto, de ordem mais prática, que vem apenas reforçar a incidência do precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão aqui versada.

Como visto, a União defende uma espécie de distinção do caso concreto, porque os fundamentos legais examinados no precedente do Supremo Tribunal Federal seriam outros que não os aplicáveis ao caso examinado.

Há, no entanto, um outro dado que reforça o acerto do que vem de ser exposto, para além de tudo o quanto já aduzido.

Salvo engano, o primeiro julgado que, em nossa Turma, examinou a questão foi aparentemente o **REsp 1.807.219/PE**, de que fui relator e no qual era recorrente a Sra. Rossana Rachel Moreira Rodrigues, que havia disputado um certame igual ao presente, mas para o recrutamento de oficiais técnicos temporários do Ministério da Defesa e do Comando da 7.ª Região Militar, sendo que a função pretendida a de enfermagem.

De resto, todo o mais era em tudo semelhante ao presente caso, e por isso o voto que fiz encaminhar a Turma era, como no presente, o de negar provimento ao recurso especial da União.

Pois bem, depois do julgamento havido aqui neste Tribunal o feito seguiu rumo ao Supremo Tribunal Federal, porque a União havia também interposto um recurso extraordinário, que foi registado como **RE 1.251.720/PE**, tendo Sua Excelência o Em.

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

Ministro Presidente daquela Corte exarado decisão, em 30.01.2020, que **igualmente reconheceu a aplicabilidade da repercussão geral anteriormente aludida**:

> Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 600.885, Tema n. 121): repercussão geral reconhecida e mérito julgado.
> Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Assim, é preciso ressaltar que o entendimento aqui encaminhado não destoa desse desfecho, que recebeu perante o Tribunal local, naquele feito o federal da 5.ª Região, o mesmo reconhecimento da aplicabilidade do precedente:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RE. INCIDÊNCIA DO TEMA 121 DO STF (RE 600.885/RS). DETERMINAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA CORTE EXCELSA PARA SUA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITE DE IDADE EM CERTAME PARA MILITARES SEM QUE HAJA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA A TEMPO E MODO PERANTE O STF. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA QUESTÃO. SITUAÇÃO QUE DE TODO MODO APRESENTA IDÊNTICA RATIO DECIDENDI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência deste e. Tribunal que, cumprindo determinação do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário da União Federal, aplicando ao caso a tese firmada firmada pelo excelso Pretório quando do julgamento do RE 600.885/RS (Tema 121 do STF), a qual é adiante transcrita: "Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei 6.880/1980, dado que apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, notadamente o requisito de idade, nos termos do art. 142, § 3º, X, da Constituição de 1988. Descabe, portanto, a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal".
> 2. Em suas razões, o ente público alega, em resumo, que o Tema 121 não deveria ser aplicado ao caso presente, pois: "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da repercussão geral do RE 600.885/RS, decidiu que a parte do art. 10 da Lei 6.880/80, que dispõe ser possível limitações nos Concursos Militares por meio de Regulamentos e Editais, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, haja vista que o art. 142, §3º da CF, afirma que tais limitações só podem ser feitas por meio de LEI, o que não ocorrera no caso em tela, uma vez que a lei regulamentadora do limite da idade no concurso de cadetes, Lei n.º 12.705/2012, só entrou em vigência em 09/08/2012 e o edital do concurso em questão foi publicado em 13/07/2012. / Modulando os efeitos da decisão, o Plenário do Supremo se posicionou pela validade de todos os concursos realizados até 31 de dezembro de 2011, resguardando, no entanto, o direito daqueles que buscaram provimento jurisdicional, a fim de lhes garantir participação nos certames. / Em 2012 houve a publicação da Lei n.º 12.705, na qual foram estipulados os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, dentre eles, o limite de idade. / Esses requisitos são estabelecidos devido à natureza do posto a ser ocupado. No presente caso, evidencie-se que nos termos do edital os candidatos aprovados serão militares ocupantes de patente, podendo, inclusive, serem promovidos, pelo que necessário se faz o limite etário e rigor físico" (Id. 4050000.20762796).

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

3. Inicialmente, é imperativo observar que, como mencionado, a aplicação do Tema 271 ao presente caso não decorreu por moto proprio desta Vice-presidência, mas sim visando ao cumprimento de decisão exarada pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, quem, nos termos do art. 13, V, "c" do Regimento Interno da augusta Corte, determinou o retorno dos autos a este e. Tribunal Regional Federal para que deste modo procedesse; essa peculiaridade apresenta-se de particular importância, pois, mercê do instituto da preclusão, em especial da temporal, não existindo qualquer insurgência da parte quanto ao mérito da deliberação passada na excelsa instância, fica-lhe vedado, agora que processo voltou, pretender discuti-la; ressalte-se, ainda, que a regra procedimental interna do STF faculta amplamente a possibilidade de interposição de agravo regimental para todos os casos, salvo as exceções nele expressamente consignadas, "de decisao do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuizo ao direito da parte" (art. 317 RISTF).
4. Portanto, deixando transcorrer in albis o prazo para atravessar esse recurso, impõe-se a incidência da regra constante do art. 507 do CPC pela qual é vedado discutir no curso do processo questões a cujo respeito se operou a preclusão; até porque, no pertinente, não seria dado ao Vice-presidente desta Casa, ignorando a ordem a si direcionada, proferir decisão de admissibilidade que não trouxesse em seu bojo o tema determinado pelo STF; é importante dizer, entretanto, que isso não significa em absoluto impedimento para que a parte eventualmente atingida possa impugnar a aplicação do tema pela Vice-presidência; se, por exemplo, o acórdão guerreado estiver em conflito com a tese e o Vice-presidente a utiliza como se o julgamento estivesse em harmonia com ela, claramente tal situação poderá ser desafiada por meio de agravo interno nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC; o que não poderá ser feito, como presentemente o faz o ente público, é se insurgir contra a aplicação da tese em si, cuja incidência foi determinada por tribunal superior em decisão contra qual não chegou a ser interposto o recurso apropriado.
5. De toda sorte, como pode ser observado das razões do presente agravo interno, não há propriamente a apresentação de uma distinção dos fatos da lide com o precedente qualificados da augusta Corte, como também não existe situação fática que sugira sua não aplicação, nos precisos termos que ficaram consignados no acórdão deste e. Tribunal ora guerreado (Id. 4050000.11824311), o qual destacou que a lide, ocorrida no ano de 2017, portanto já sob o império da Lei n. 12.705/12 e longe do período de modulação estabelecido pelo STF para situações pendentes, encerrado em 31 de dezembro de 2012, ventilava a questão da fixação de limite etário no âmbito da carreira militar, a saber, os itens 3.1 e 3.8 do Edital do certame de Seleção de Oficiais Técnicos Temporários - 2017/2018, publicado em 2017, que exigiam, como condição para habilitação à matrícula, não se ter mais de 37 (trinta e sete) anos de idade até 31/12/2018, sem previsão legal.
6. Deste modo, ad argumentandum, a resistência se dirige clara e diretamente contra a própria tese jurídica firmada, mostrando-se de pouca densidade, se possível fosse aprecia-lo, o argumento apresentado pelo ente público no sentido de que existiria uma peculiaridade (distinção) entre o caso presente e o precedente qualificado na medida em que, aqui, o concurso abrange apenas militares com patente; a Constituição Federal. observe-se, utiliza períodos diferentes entre as várias hipóteses normativas contidas em seu art. 142, X; desse modo, a referência aos limites de idade não ocorre apenas ao ingresso na carreira militar, mas para toda e qualquer situação que envolva a vida militar, vale dizer, para seu ingresso, bem como para sua progressão, não podendo, nos termos da tese firmada no RE 600.885/RS (Tema 121 do STF) ser objeto de "regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal."
7. Agravo interno não provido.
(PROCESSO: 08155713520174058300, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, PLENO, JULGAMENTO: 15/07/2020)

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

O caso concreto também apresenta essa particularidade, mas com a diferença de que o recurso extraordinário sequer seguiu ao Supremo Tribunal Federal, na medida em que o Tribunal "a quo" já fez aplicar o **RE 600.885/RS** (e-STJ fls. 381/385), o que implica possivelmente a inviabilidade de se ter aqui um resultado distinto daquele que propugno.

Assim, por tudo o quanto exposto **nego provimento ao recurso especial**.

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, é relativamente longo, perfazendo pouco mais de três anos, mas que a demanda aparenta grau de complexidade mediano, e que houve a condenação na mesma verba na origem foi diminuta, condeno a recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R$ 200,00 (duzentos reais).

É o voto.

Documento eletrônico VDA32463090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 06e42efd-3e7d-4d58-b58f-5bd878e9443f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0267548-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.774.766 / DF**

Números Origem: 00679537320154013400 679537320154013400

PAUTA: 06/04/2021 JULGADO: 06/04/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERICA CORTEZ CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Limite de Idade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA28452823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 06/04/2021 21:06:14
Código de Controle do Documento: 680ED253-D00D-4407-B63C-7E27D2163D56

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0267548-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.774.766 / DF**

Números Origem: 00679537320154013400 679537320154013400

PAUTA: 06/04/2021 JULGADO: 13/04/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERICA CORTEZ CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Limite de Idade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA28542921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 13/04/2021 19:35:23
Código de Controle do Documento: F909C187-F92A-4858-AA0E-34BB579495B6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0267548-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.774.766 / DF**

Números Origem: 00679537320154013400 679537320154013400

PAUTA: 10/05/2022 JULGADO: 10/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERICA CORTEZ CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Limite de Idade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte AGRAVANTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA32399480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/05/2022 17:58:08
Código de Controle do Documento: 40ACDD5B-4643-4B7E-99B1-F929D0534751